



PARECER PRÉVIO Nº 42/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera a ementa e inclui o art. 1º-A na Lei nº 13.626, 6 de setembro de 2023 – que estabelece o encaminhamento de forma digital ou eletrônica da interposição de defesa da autuação e de recurso contra a penalidade em primeira instância para as infrações de trânsito previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de competência do Município de Porto Alegre –, permitindo o registro digital de ocorrência de trânsito em até 5 (cinco) dias do transcurso do sinistro nos casos em que houver exclusivamente danos materiais.

Após apregoamento pela Mesa (0654410), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 22, XI, que é da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo a pretensão do Constituinte trazer uniformidade legislativa a temas aplicáveis em todo o território nacional, sobretudo às normas gerais.

Vale dizer, nesse sentido, que permanece a possibilidade de Estados e Municípios legislarem a respeito do tema na esfera de suas circunscrições e peculiaridades.

A proposição analisada, contudo, embora permeie tema afeto ao trânsito municipal e nele influencie, trata preponderantemente da possibilidade do registro digital de ocorrências de trânsito sem danos físicos no município, aliando-se aos princípios da eficiência da Administração Pública, da desburocratização, da inovação, da transformação digital, da participação do cidadão, da modernização e

da simplificação, instituídos pela Lei Federal nº 14.129/21 (Lei do Governo Digital) e incorporados pelo município por meio do Decreto nº 21.873/2023.

Vejamos alguns princípios e diretrizes previstos na Lei Federal nº 14.129/21:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

[...]

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

[...]

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Destarte, quanto à competência legislativa do ente federado, cumpre salientar que a proposição se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 9º, II, da LOM, uma vez que permite o registro digital de ocorrência de trânsito sem danos físicos no âmbito da circunscrição municipal, repercutindo, necessariamente, no meio ambiente urbano local (art. 23, VI, 24, VII, VIII, e 30, IX, da CF), na segurança municipal (art. 147 da LOM) e na utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano (art. 8º, XIV, da LOM).

Presente, portanto, o interesse local na proposição ora analisada, haja vista a predominância do interesse do município em relação ao do Estado e ao da União.

Sobre a expressão, Hely Lopes Meirelles aduz:

“(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Portanto, reconhece-se ao ente municipal a competência legislativa, de modo que inexistente na proposição vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, faz-se mister analisar se a proposição parlamentar envolve matéria cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vale registrar, nesse sentido, que embora políticas públicas como a presente possam gerar despesas ao Poder Executivo, tal fato não constitui, por si só, vedação à deflagração do processo legislativo por parlamentar, desde que o projeto de lei instituidor não trate da estrutura da Administração, da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos seus servidores, conforme entendimento proferido no Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito.

“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Nesse ponto, o entendimento jurisprudencial tem se firmado no sentido da possibilidade de o Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo instituindo diretrizes genéricas e abstratas sobre políticas públicas, sem, no entanto, estipular atos administrativos concretos a cargo do Poder Executivo, sob pena de interferir na gestão administrativa do município. Vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.457/2019, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação e implantação do Programa 'Novo Olhar' com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Mauá, e dá outras providências". **Ausência de vício de iniciativa ou afronta à reserva da administração na instituição de regras genéricas e abstratas sobre a criação de programa de auxílio à saúde, mesmo quando imponha despesas. Tema 917 do STF. Caso, porém, de invasão da gestão própria do Executivo quando se definem atos concretos administrativos**, no caso de serviços de cadastros dos integrantes do programa. Artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado. Ação julgada parcialmente procedente."(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297483-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

Dessa forma, não há reserva de iniciativa quanto ao estabelecimento de diretrizes gerais concernentes a políticas públicas inseridas no âmbito do município, como a presente, que busca fomentar a aplicação dos princípios da eficiência, da desburocratização, da modernização e da simplificação, a partir do registro digital de ocorrência de trânsito, sem interferir nos atos administrativos (executivos) que concretizarão a referida norma.

Verifica-se, ainda, que a proposição não envolve a criação e o aumento da remuneração de cargos, funções e empregos públicos, nem mesmo o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores ou a criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, c/c art. 29 da CF e art. 94, VII, "a", "b" e "c", da LOM), o que valida a proposição legislativa.

Especificamente sobre a matéria analisada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar de lei que previa a emissão por meio digital (online) de certidões negativas. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 048, de 05.5.2021, do Município de Andradina, que **dispõe sobre "a modernização da emissão de certidão negativa por meio digital online para fins de comprovação de quitação e regularidade de obrigações tributárias imobiliárias legalmente definidas perante a Fazenda Pública do Município de Andradina" - Vício de iniciativa Inocorrência - Iniciativa legislativa comum** - Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes - Incidência do art. 191 da CE/89 e, por simetria, do art. 144 da mesma Carta, nos termos do disposto nos arts. 23, VI; 24, VI e 225 da CF/88 - Prazo para regulamentação da Lei - Usurpação de atribuição do Poder Executivo - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 2º da norma - Ação julgada procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175821-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 14/04/2022)

Logo, não há óbice formal subjetivo à tramitação da proposição legislativa.

Por fim, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposição se encontra alinhada aos princípios da desburocratização, modernização, eficiência e simplificação da atividade administrativa, repercutindo, inclusive, em benefício do meio ambiente urbano, do fluxo de trânsito e da segurança pública, na medida em que tornará mais célere o registro das ocorrências sem a necessidade do deslocamento dos órgãos de trânsito quando os danos forem apenas materiais.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 31/01/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0691776** e o código CRC **5574D889**.

Referência: Processo nº 220.00286/2023-70

SEI nº 0691776